



PARECER JURÍDICO Nº 0002262/2020

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00660/2001/004/2015	SITUAÇÃO: Sugestão pela improcedência
---	---	---

EMPREENDEDOR: Cantagalo General Grains. S.A	CNPJ: 12.944.170/0006-18
EMPREENDIMENTO: Fazenda do Cantagalo	CNPJ: 12.944.170/0006-18
MUNICÍPIO(S): Pedras de Maria da Cruz/Itacarambi	ZONA: Rural

Gestor Ambiental - DRCP	MATRÍCULA	ASSINATURA
Rafaela Câmara Cordeiro - Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.364.307-7	

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer analisa recurso da empresa Cantagalo General Grains S.A., em face do arquivamento do seu processo de Revalidação de Licença de Operação nº 00660/2005/004/2015, da Fazenda do Cantagalo.

Em 11/05/2019, foi publicada a decisão de arquivamento do referido processo, em vista da não apresentação e prestação insatisfatória das informações complementares. Conforme parecer técnico, o empreendedor não apresentou resposta aos itens nº 05, 20, 21 e 23, e apresentou informações insatisfatórias relativas aos itens nº 04, 06 e 09.

Então, em 11/06/2019, o empreendedor protocolou nesta Supram NM recurso contra a decisão, o qual analisamos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante art. 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de recurso de decisão de processo de licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada. Sendo assim, o recurso em análise é tempestivo.

ANÁLISE

Sobre o arquivamento de processos de licenciamento, a Deliberação Normativa Copam 217 dispõe:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.



§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

O Decreto Estadual 47.383, por sua vez, assim determina:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;



III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Como se vê, a legislação ambiental do Estado prevê que, caso seja necessária a complementação dos estudos apresentados pelo empreendedor quando da formalização, o órgão ambiental pode solicitar a apresentação de documentos, informações ou estudos. E quando não o fizer o empreendedor, é determinado o arquivamento do processo.

Isso posto, tendo o parecer técnico concluído pelo não atendimento das informações nº 04, 05, 06 e 09, 20, 21 e 23 (entre não apresentados e parcialmente cumpridos), entendemos que não foi atendida a solicitação de informações complementares, caso que enseja o arquivamento do processo, nos moldes do art. 33, inciso II do Decreto acima citado.

O parecer técnico de análise do recurso não concordou com a argumentação da empresa. Sendo assim, sugerimos a manutenção da decisão de arquivamento do processo, por estar de acordo com a legislação vigente.



PAPELETA DE DESPACHO		Ato do Superintendente - SUPRAM NM	
		Montes Claros /MG	07/01/2020
Empreendimento: Cantagalo General Grains S.A.		CNPJ:12.644.170-0006-18	
Empreendedor: Fazenda do Cantagalo			
Processo Administrativo: 00660/2001/004/2015		Município: Pedras de Maria da Cruz/Itacarambi	
Assunto: Juízo de reconsideração em decisão de arquivamento do processo			
De: Clésio Candido Amaral		Setor /Unidade Administrativa: Superintendente /SUPRAM NM	
Para: Presidente da Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas		Setor /Unidade Administrativa: URC NM /COPAM	
<p>Senhor Presidente,</p> <p>Com lastro nos fundamentos do Parecer Jurídico n.º 0002262/2020 e no parecer técnico n.º 0724383/2019, mantenho a decisão pelo arquivamento do Processo Administrativo n.º 00660/2001/004/2015, e submeto o recurso apresentado pelo empreendedor, nos termos do artigo 9º, V, a, do Decreto Estadual n.º 46.953/2016 ao julgamento da Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas, do Conselho Estadual de Política Ambiental.</p> <p>Sendo o que tenho para o momento, subscrevo.</p> <p>Clésio Candido Amaral Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas.</p>			